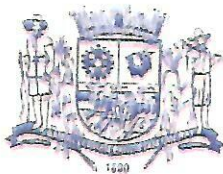


OBJETO DELIBERAÇÃO

Às Comissões e



VETO Nº 04

SALA SESSÕES 27 / 11 / 2025 MUNICÍPIO DE BARIRI

PRESIDENTE

Bariri, 25 de novembro de 2025.

MENSAGEM Nº 65/2025

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 37/2025 – AUTÓGRAFO Nº 71/2025
AUTOR: VEREADOR RONI PAULO ROMÃO - PL

27 NOV 2025

PROTOCOLO

Nº 1.036

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 40, inciso "c", da Lei Orgânica do Município, encaminho a esta Egrégia Câmara Municipal a presente Mensagem de VETO INTEGRAL ao Autógrafo nº 71/2025, referente ao Projeto de Lei nº 37/2025, que "dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção de Defesa dos Animais – CMPDA e do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal – FUMBEA".

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O projeto aprovado tem por finalidade instituir, no âmbito municipal, um Conselho e um Fundo voltados à proteção, defesa e bem-estar animal, temática de grande importância para a sociedade e que se encontra alinhada às políticas públicas adotadas pela Administração.

A Prefeitura reconhece a relevância da matéria e compreende a necessidade de fortalecer as ações de proteção animal no Município. Contudo, a forma pela qual a norma foi apresentada padece de vício jurídico formal que impede sua sanção.

Conforme exposto pela Procuradoria Jurídica do Município, a criação de órgãos, conselhos, fundos e estruturas administrativas é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos:

- do art. 39, I, da Lei Orgânica do Município;
- do art. 61, II, "a", da Constituição Federal;
- do art. 24, §2º, I, da Constituição do Estado de São Paulo.

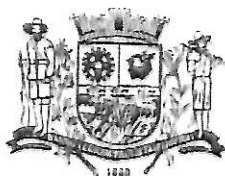
A iniciativa parlamentar em tema cuja competência é reservada ao Executivo configura inconstitucionalidade formal, por violação ao princípio da separação dos poderes e à reserva de administração.

A jurisprudência dos Tribunais, notadamente do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tem reiteradamente declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que criam órgãos ou conselhos vinculados à estrutura administrativa do Executivo.

Assim, o autógrafo não pode ser sancionado, sob pena de afronta às normas constitucionais e orgânicas supracitadas.

Embora seja juridicamente impossível sancionar o projeto, reitero que a Administração reconhece plenamente a importância da criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais e do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal.

Diante disso, informo que as Diretorias Municipais de Saúde e de Agricultura e Meio Ambiente, áreas às quais se vinculam as ações de vigilância, bem-estar animal e proteção ambiental, adotarão as providências necessárias para elaborar e encaminhar, por iniciativa do Poder Executivo, proposta normativa própria para instituição do Conselho e do Fundo, de forma plenamente compatível com as exigências legais e constitucionais.



MUNICÍPIO DE BARIRI

Dessa forma, a relevante política pública pretendida será devidamente encaminhada, dentro dos limites formais exigidos pelo ordenamento jurídico.

Pelos fundamentos jurídicos apresentados e acolhendo integralmente o parecer da Procuradoria Municipal, veto integralmente o Autógrafo nº 71/2025, por vício formal de iniciativa.

Sendo o que se apresenta ao momento, reafirmo na oportunidade protestos de distinta consideração.

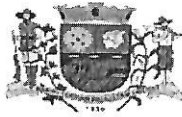
Atenciosamente,

AIRTON LUIS
PEGORARO:48746711953

Assinado de forma digital por
AIRTON LUIS
PEGORARO:48746711953
Dados: 2025.11.27 13:59:30 -03:00'

AIRTON LUIS PEGORARO
Prefeito de Bariri

A Sua Excelência o Senhor
RICARDO PREARO
Presidente da Câmara Municipal de Bariri



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE BARIRI/SP

Processo n° 6302/2025 - Flowdocs

Interessado: Câmara Municipal de Bariri

Assunto: Autógrafo n° 71/2025

Parecer Jurídico - NSADM nº 020/2025

I - OBJETO DA ANÁLISE

Cuida-se de solicitação de parecer jurídico formulada pelo Setor de Protocolo a respeito da legalidade do Projeto de Lei nº 37/2025, de autoria parlamentar e aprovado pela Câmara Municipal através do autógrafo descrito em epígrafe, o qual dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção de Defesa dos Animais - CMPDA e do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal - FUMBEA.

Visto e relatado o autógrafo, passa-se à análise de seu teor quanto aos aspectos formais e materiais, nos termos da atribuição de análise de minutas e textos de projetos de lei prevista no Art. 9º, VIII da Lei Municipal nº 4.651/2015.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De proêmio, impende estabelecer os limites do alcance da análise a ser empreendida no presente parecer jurídico, elaborado com espeque na competência da Procuradoria do Município de consultoria jurídica através de pareceres ao Chefe do Executivo e aos demais órgãos da Administração Pública Municipal, disposta nos artigos 4º, inciso IV e 9º, inciso V da Lei Municipal nº 4.651/2015, cumprindo aqui a análise técnica exclusiva aos aspectos jurídicos concernentes aos pontos aventados e baseada nas informações apresentadas, não competindo ao órgão da advocacia pública municipal de consultoria jurídica administrativa em sua análise adentrar em questões de ordem política, administrativa, econômica, financeira ou de outras áreas do conhecimento que possam interferir na materialização das pretensões descritas na solicitação *sub exame*.



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE BARIRI/SP

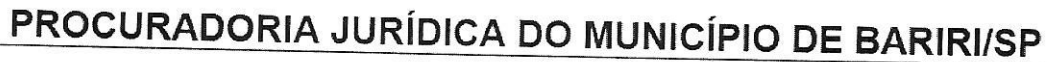
Nesse sentido, a análise jurídica se dá estritamente com o objetivo de nortear e auxiliar o controle interno dos atos da Administração Pública através de uma conclusão meramente opinativa, e portanto a conclusão do parecer jurídico não vincula a tomada de decisão do Chefe do Executivo quanto à sanção ou o veto do autógrafo, considerando que o objeto da análise consiste em projeto de lei de autoria parlamentar aprovado pela Câmara Municipal.

Fixadas essas premissas, verifica-se da análise do projeto de lei apresentado que embora do ponto de vista material seja competência normativa do Município suplementar de disposições de leis federais e estaduais no âmbito da competência concorrente em legislar sobre matérias de fauna, conservação da natureza e proteção do meio ambiente, nos termos dos artigos 24, VI e 30, II da Constituição da República, a iniciativa formal de propositura de leis que criam e fixam atribuições de órgãos municipais, como Conselhos e Fundos, é exclusiva do Poder Executivo, conforme o Art. 39, I da Lei Orgânica do Município, em reprodução obrigatória ao Art. 61, II, "a" da Constituição da República e ao Art. 24, § 2º, I da Constituição Estadual de São Paulo.

No mesmo sentido, é pacífico o entendimento na jurisprudência pátria quanto à iniciativa privativa do Poder Executivo para a criação de Conselhos Municipais, sendo inconstitucionais leis de iniciativa parlamentar dessa matéria, conforme os julgados adiante:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 3.983, de 28 de setembro de 2022, do Município de Andradina que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais COMPDA e da Coordenadoria de Bem-Estar Animal e dá outras providências. Lei de iniciativa parlamentar. Violação ao princípio da separação dos poderes. Criação de órgãos na estrutura da Administração Pública que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo. Afronta aos arts. 5º, 24, § 2º e 144 da Constituição Paulista caracterizada. Precedentes desta E. Corte. Fonte de custeio. Leis dessa natureza, que criam despesas, embora não mencionem a fonte de custeio, ou a mencionem de forma genérica, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexequibilidade para o mesmo exercício. Precedentes desta C. Órgão Especial. Ação procedente.

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 23935345120248260000, São Paulo, Relator.: Gomes Varjão, Data de Julgamento: 13/08/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/08/2025)



(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2200724-20.2022.8 .26.0000 São Paulo, Relator.: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 08/03/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/03/2023)



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE BARIRI/SP

Desta forma, em que pesem as claras boas intenções do Nobre legislador ao propor projeto de lei cuja matéria é de importante relevância, o conteúdo tratado transgride a competência reservada ao Poder Executivo e padece de inconstitucionalidade formal que demanda como medida legal o veto integral ao autógrafo, que se acaso derrubado pela Câmara Municipal ensejará a hipótese de propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade dos dispositivos em face da Constituição Estadual de São Paulo, com esteio na legitimidade ativa conferida ao Chefe do Executivo Municipal pelo Art. 90, II da Carta Bandeirante.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica entende pela inconstitucionalidade formal de iniciativa normativa do Autógrafo nº 71/2025, pois a criação de conselhos e fundos municipais é matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, opinando-se pelo **veto integral** ao autógrafo, nos termos do Art. 40, “c” da Lei Orgânica do Município.

É o parecer.

Bariri, 07 de novembro de 2025.

DANILLO ALFREDO NEVES
Procurador do Município
OAB/SP 325.369



MUNICÍPIO DE BARIRI

RUA FRANCISCO MUNHOZ CEGARRA, Nº 126 - CENTRO

CEP: 17250-000 - BARIRI - SP

FONE: (14) 3662-9200 (14) 3662-9206



CÓDIGO DE ACESSO

871273A53F8F479595637FDA9DF6C5A5

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: DANILLO ALFREDO NEVES em 07/11/2025 19:33:24
CPF:***.***-498-59
Certificadora: MUNICÍPIO DE BARIRI - ROOT

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://bariri.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/871273A53F8F479595637FDA9DF6C5A5>